

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/11/2018 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 39

Órgão: Presidência da República/Secretaria-Geral

## PORTARIA Nº 59, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a Política para a Gestão de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e o art. 7º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e considerando o Decreto nº de 29 de abril de 2009, que institui a Comissão de Curadoria; a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências; a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus; o Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, a organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências, o Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, que, entre outros, aprova a estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, que dispõe sobre a estrutura regimental do Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Norma SA VII - 102, que regulamenta a cessão, alienação e desfazimento de bens móveis e a Norma SA VII - 103, que dispõe sobre a gestão patrimonial de bens móveis na Presidência da República, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as diretrizes e estratégias para implantar a Política de Gestão de Bens Históricos e Artísticos - PGBHA, no âmbito da Presidência da República - PR e na Vice-Presidência da República - VPR, com a finalidade de:



I - contribuir para o alcance dos propósitos institucionais e estratégicos da PR;

II - estabelecer princípios e critérios para a gestão desses bens;

III - fomentar o aprimoramento da atuação dos servidores e de suas competências;

IV - buscar ações que articulem e favoreçam a cooperação;

V - subsidiar o gerenciamento, a redução de riscos e a promoção dos controles internos; e

VI - instituir mecanismos de governança a fim de assegurar a aplicação dessa política e acompanhar e monitorar os resultados.

Parágrafo único. A execução da PGBHA deve considerar os aspectos relativos à memória, à identidade, à preservação, ao pluralismo, à acessibilidade, à função social, à cidadania, ao interesse público e à valoração dos bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR.

### CAPÍTULO I

#### DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 2º A PGBHA aplica-se:

I - aos bens históricos e artísticos móveis pertencentes ao acervo da PR ou VPR;

II - aos bens históricos e artísticos móveis cedidos de forma temporária à PR, ou pela PR a outros órgãos e entidades públicas ou a entidades privadas, em decorrência de acordos formais;

III - aos bens imóveis que compõem o conjunto do patrimônio edificado tombado.

§ 1º A PGBHA busca promover o estímulo à governança e a elaboração de outros controles internos como planos, avaliações, normas complementares, protocolos, metodologias, manuais, boas práticas, procedimentos e processos.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria devem ser observadas as definições estabelecidas no Anexo.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As atividades administrativas desenvolvidas no âmbito da PGBHA serão norteadas, em especial, pelos princípios da oportunidade, publicidade e preservação.

#### Seção I

##### Princípio da Oportunidade

Art. 4º O Princípio da oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações contábeis íntegras e tempestivas.

§ 1º A falta de integridade e de tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil poderá ocasionar a perda de sua relevância, sendo necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

§ 2º Para atender ao princípio da oportunidade, serão registrados tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio pela transmissão do bem ao acervo da PR ou em decorrência de sua saída.

#### Seção II

##### Princípio da Publicidade

Art. 5º O Princípio da Publicidade tem por finalidade a ação transparente para que a sociedade tenha conhecimento dos atos praticados em relação à salvaguarda do acervo.

Parágrafo único. A informação deve ser objetiva, autêntica, íntegra, de fácil compreensão e deve ser divulgada em meio ou ferramenta de acesso ao público em geral.

#### Seção III

##### Princípio da Preservação do Bem Cultural

Art. 6º O princípio da preservação do bem cultural orienta a proteção do patrimônio cultural para promover a preservação da sua memória e dos seus valores, assegurando o acesso e a sua transmissão às gerações futuras.

Parágrafo único. A promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro competem ao poder público e contará com a colaboração da sociedade.

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES

#### Seção I

##### Da entrada de bens históricos e artísticos no acervo patrimonial da PR

Art. 7º A transmissão de bens para o acervo patrimonial da PR, por qualquer forma, em caráter definitivo ou temporário, exige a manifestação prévia de conveniência e de oportunidade da Comissão de Curadoria.

Parágrafo único. Os bens recebidos que farão parte do acervo patrimonial da PR serão classificados previamente como obra de arte e peças para museu ou em outra conta que apresente melhor adequação.

Art. 8º Os bens caracterizados como documento bibliográfico, audiovisual, textual ou museológico, nos termos legais, ou serão incorporados ao acervo patrimonial da Presidência da República nas seguintes hipóteses:

I - recebidos pelo Presidente da República e consorte em situações caracterizadas oficialmente como cerimônias de troca de presentes;

II - recebidos em viagens de Estado do Presidente da República ao exterior;



III - recebidos pelo Presidente da República quando das visitas oficiais ou viagens de Estado de Chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil; e

IV - recebidos protocolarmente, em decorrência de relações diplomáticas vigentes.

Parágrafo único. Os bens de que tratam os incisos do **caput** que forem de natureza perecível ou personalíssima não serão incorporados ao acervo patrimonial da Presidência da República.

Art. 9º O ingresso de bens relacionados como obras de arte ou bens com autoria se dará nas modalidades previstas na Norma VII - 103 e será previamente autorizado pela Comissão de Curadoria, após o que serão realizados os demais procedimentos administrativos específicos e, por fim, a incorporação patrimonial.

Parágrafo único. A destinação dos bens recebidos pelo Presidente da República que integram o acervo público será precedida de anuência da Comissão Memória dos Presidentes da República.

## Seção II

### Da movimentação de bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR

Art. 10. Toda e qualquer movimentação e transporte de bens históricos e artísticos entre unidades, seja interna ou externa, deverá ser precedida de anuência da Comissão de Curadoria, sem prejuízo da observância das formalidades previstas na Norma VII - 103, incluída a ciência do Agente Patrimonial.

## Seção III

### Da preservação dos bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR

Art. 11. A preservação dos bens abrange, entre outros, os seguintes controles e planos:

- I - adoção de Plano Museológico;
- II - controle documental informatizado;
- III - análise e gestão de riscos das obras expostas nos Palácios;
- IV - armazenamento e controle ambiental das obras em reserva técnica;
- V - controle de acesso na reserva técnica;
- VI - capacitação nas atividades de transporte, manuseio e limpeza;
- VII - conservação preventiva;
- VIII - restauração;
- IX - monitoramento eletrônico;
- X - seguro das obras; e
- XI - comunicação permanente sobre o patrimônio.

## Seção IV

### Da guarda, do zelo, da conservação e do controle dos bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR

Art. 12. É dever dos servidores públicos, dos colaboradores terceirizados e dos visitantes que estejam nas dependências da PR zelar pela integridade do patrimônio público.

Parágrafo único. Os servidores públicos, colaboradores terceirizados e visitantes serão responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal, após a devida apuração da infração, por ações e omissões que causem danos aos bens históricos e artísticos do acervo da PR.

Art. 13. Será de competência da unidade executiva de preservação o zelo e a conservação dos bens artísticos e históricos da PR e da VPR.

§1º À unidade executiva de preservação caberá a responsabilidade patrimonial dos bens artísticos e históricos localizados nas áreas comuns do Palácio do Planalto, anexos e adjacências e a indicação dos agentes responsáveis, dos agentes patrimoniais e dos seus substitutos, dentre os integrantes desta unidade.



§2º Caso as indicações de agente responsável e de agente patrimonial de que trata o parágrafo anterior não recaiam sobre a mesma pessoa, o agente patrimonial ficará dedicado exclusivamente aos bens históricos e artísticos de maior relevância.

## Seção V

### Do desfazimento de bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR

Art. 14. O desfazimento de bens históricos e artísticos do acervo patrimonial da PR sem condições de restauração ou sem uso é condicionado à anuência prévia e à avaliação de conveniência e de oportunidade pela Comissão de Curadoria.

§ 1º A unidade executiva de preservação efetuará a classificação dos bens de que trata o **caput**, nos termos do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, para posterior encaminhamento à Comissão Permanente de Alienação, Cessão e Desfazimento de Bens Móveis visando às providências relativas ao desfazimento.

§ 2º A unidade executiva de preservação e a Comissão de Curadoria poderão convidar, a qualquer tempo, especialistas e instituições para participar das reuniões, auxiliar e acompanhar suas atividades, aplicando-se o disposto na legislação de regência quanto a eventuais despesas com deslocamento.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os contratos, acordos, termos de cooperação e atos congêneres, firmados pela Presidência da República com entidades externas deverão contemplar cláusula que obrigue a observação desta Portaria no que for aplicável.

Art. 16. As dúvidas e os casos omissos em relação à PGBHA serão resolvidos pelo Chefe de Gabinete Pessoal da Presidência da República e pelo Secretário de Administração, com assessoramentos técnicos pertinentes da Coordenação-Geral DDH/GP, da Comissão de Curadoria e da DILOG/SA.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RONALDO FONSECA**

ANEXO

### DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

I - Acervo: conjunto de bens culturais relacionados, organizados e documentados com informações relativas aos aspectos materiais e históricos, cujo armazenamento, tratamento, pesquisa e disseminação estão sob a responsabilidade de uma instituição;

II - Antiguidade: refere-se a itens colecionáveis e objetos que datam de pelo menos 100 (cem) anos antes do presente;

III - Bens autorais: bens cujos autores estão protegidos pela legislação sobre direitos autorais;

IV - Bem de natureza personalíssima ou de consumo direto pelo recebedor: bens que, pela natureza, destinam-se ao uso próprio do recebedor, a exemplo das condecorações (grão colar, medalhas, troféus, prêmios, placas comemorativas), vestuários (camisa, calça, sapato, boné, chapéu, pijama, gravata), artigos de toalete (perfumes, maquiagem, cremes, diversos), roupas de casa (cama, mesa, banho), perecíveis (frutas secas, chás, bebidas alcóolicas, castanhas), artigos de escritório (canetas, cadernos, agendas, risque-rabisque, pastas), **joias**, **semijoias** e bijuterias;

V - Bens incorporados: bens transmitidos para a Presidência da República e que estão sujeitos ao registro para fins de ingresso no acervo patrimonial;

VI - Comissão de Curadoria: comissão instituída com a finalidade de discutir, definir e executar a ambientação dos palácios da Alvorada e do Planalto, em consonância com o Decreto de 29 de abril de 2009 ou outro que venha a substituí-lo;



VII - Conservação: conjunto de ações direcionadas à manutenção sistemática, preventiva ou corretiva, com vistas a minimizar e/ou evitar a degradação e a perda das coleções, tais como controle ambiental, higienização, restauração, manuseio e guarda adequados. Compreende a conservação preventiva, a conservação curativa e a restauração:

a) Conservação preventiva: medidas e ações que tenham como objetivo evitar ou minimizar futuras deteriorações ou perdas. Elas são realizadas no contexto ou na área circundante do bem, ou mais frequentemente em um grupo de bens, seja qual for sua época ou condições. Consistem em atos indiretos - não interferem, nos materiais e nas estruturas dos bens, nem modificam a sua aparência - e incluem as medidas e as ações necessárias para o registro;

b) Conservação curativa: ações aplicadas de maneira direta sobre um bem ou um grupo de bens culturais que tenha como objetivo deter os processos danosos presentes ou reforçar a estrutura, podendo vir a modificar o seu aspecto. Essas ações somente se realizam quando os bens se encontram em um estado de fragilidade adiantada ou estão se deteriorando em ritmo elevado, de tal forma que poderiam perder-se em um tempo relativamente curto. A conservação curativa inclui ações estabilizadoras que têm como objetivo desacelerar o processo de degradação das obras por meio de tratamentos específicos, higienização, pequenos reparos, desinfestação de têxteis, dessalinização de cerâmicas, estabilização de metais e consolidação de pinturas murais;

c) Restauração: ações aplicadas de maneira direta sobre um bem individual com o objetivo de facilitar a sua apreciação, compreensão e uso, na maioria das vezes com modificação do seu aspecto. Essas ações somente se realizam quando o bem perdeu uma parte do seu significado ou da sua função por meio de alterações passadas. Baseia-se no respeito ao material original;

VIII - Higienização: intervenção na estrutura do bem, de forma continuada e/ou emergencial, com o objetivo de evitar a infestação de insetos e mofo, reduzir os danos causados pela combinação da poeira e umidade, permitir o controle das condições de conservação do acervo, dentre outros;

IX - Mobiliário: conjunto de móveis históricos e de design representativos de determinado período, com especificidades e linguagem brasileira características, considerados como parte da cultura material, integrados ao espaço e à arquitetura e que, além da função utilitária (de uso residencial, em escritório ou destinado à exibição pública), são objeto de memória;

X - Obra de arte: produto da imaginação e da criação humanas, expresso em um veículo material ou suporte de qualquer espécie, tangível ou intangível, revestido de valores simbólicos, estéticos e de sentido pertencentes a um determinado contexto cultural e histórico. O produto artístico tem qualidades distintas de outros bens móveis por sua constituição, originalidade, unicidade e pelas propriedades de representação e de comunicação, com finalidade, entre outras, de incentivar a fruição, de estimular a contemplação e de provocar experiências. São exemplos de obras de arte: artefatos, pinturas, desenhos, gravuras, esculturas, litografias, xilogravuras, serigrafias, pirogravuras, obras cinematográficas, vídeo-arte, obras musicais, tapeçarias, porcelanas e quaisquer outros objetos de valor histórico ou mérito artístico nos mercados nacional e internacional com as características citadas;

XI - Patrimônio cultural: conjunto dos bens de natureza material históricos e/ou artísticos, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

XII - Peça decorativa: objeto ornamental e funcional produzido com técnica artesanal, tradicional ou industrial, não considerado como obra de arte, podendo ser produzida com matérias-primas diversas, como madeira, alumínio, argila, fibras naturais, vidro, metal, palha, caulim, couro. São exemplos de peças decorativas: jarros, cestos, vasos, pesos de papel, fruteiras, pratos, compoteiras, baleiros, bandejas, entre outros;

XIII - Preservação: ação direcionada à salvaguarda do patrimônio cultural, a exemplo do plano diretor, da realização de inventários, da catalogação, da conservação preventiva, da elaboração de planos de segurança, de plano museológico e de gestão de riscos, da edição de instrumentos normativos e do estabelecimento de parcerias e de cooperações;

XIV - Restauração: intervenção na estrutura do bem que visa a melhorar o seu estado físico, com observância aos valores históricos, estéticos e de autenticidade; e



XV - Unidades administrativas patrimoniais: subdivisão administrativa da PR dotada de responsabilidade pela guarda e pelo uso de materiais permanentes.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

